

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

Pregão Eletrônico N°: 090/2025

Processo N°: 636/2025

Objeto: registro de preços para a aquisição de material didático de língua inglesa.

A empresa OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.2 do edital do Pregão Eletrônico em referência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa Educantes Plataforma Online Educacional LTDA (Recorrente), o que o faz pelas razões a seguir expostas.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do que dispõe o item 10.2 do Edital, em caso de apresentação do Recurso, os demais licitantes poderão apresentar suas Contrarrazões, no prazo de até 3 dias úteis que começarão a correr com a interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, a presente contrarrazões ao recurso interposto, protocolada nesta data, é TEMPESTIVA.

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

2. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando o registro de preços para a aquisição de material didático de língua inglesa.

Em suma, após a realização da fase de lances, a RECORRENTE foi declarada vencedora provisória do certame. Convocada, encaminhou a documentação e a proposta ajustada para tal, porém deixou de enviar o material informativo exigido em edital. Após o decurso do prazo estipulado em sistema sem o referido envio do material informativo, foi desclassificada.

Por isso, a RECORRENTE apresentou recurso do qual enseja as presentes CONTRARRAZÕES.

Em suma, em seu recurso, a RECORRENTE combate a decisão sobre a desclassificação pelo não envio do material informativo exigido no item 8.26 do edital, alegando o princípio da razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa, sendo necessária sua “reabilitação”, visto que: (i) o documento não foi entregue por falha sistêmica e (ii) foi enviado o material informativo via e-mail.

Porém, tais argumentos não merecem prosperar, como veremos adiante.

3. DO MÉRITO

Ab initio, tenha-se em conta que a presente licitação seguiu todos os trâmites legais e previstos no Edital, em que o Pregoeiro, com muita diligência e cuidado, respeitou todos os prazos para envio de documentações pelos licitantes, tendo sido observado durante todo o processo licitatório,

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sabe-se que a licitação é caracterizada como processo administrativo no qual um ente seleciona, por meio de procedimentos ordenados previstos em lei, a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de contrato de seu interesse, observando os preceitos legais.

Consoante, sob a égide de se alcançar o melhor resultado para a satisfação dos interesses públicos que lastreiam a realização do processo licitatório, o ordenamento jurídico estabelece critérios, requisitos e condições, para julgamento das propostas, que os interessados em participar da licitação **devem** atender, com o intuito de garantir a ampla competição e impessoalidade, sem que um licitante possa obter vantagens sobre os outros, além de avaliar se os proponentes ostentam as qualificações necessárias e suficientes para a execução do objeto submetido ao rito da licitação.

Dessa forma, a exigência de demonstração do atendimento as condições de habilitação e as especificações técnicas é parte integrante e fundamental do processo licitatório, submetendo-se aos princípios e orientações gerais que regem o processo licitatório.

3.a. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Descumprimento das Regras Editalícias

Para que seja assegurado o tratamento isonômico aos licitantes, as propostas ofertadas devem obedecer ao exigido no edital e seus anexos, sendo que seu julgamento deverá observar fielmente todos os critérios ali exigidos, caracterizando, assim, o cumprimento do Princípio da Vinculação ao Edital, definido na doutrina como:

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

“especificação dos princípios da moralidade (proteção à confiança legítima) e da segurança jurídica: as regras do jogo não de ser observadas. Ao violar esse princípio ocorrerá, ainda, a violação ao princípio da isonomia”¹.

É cediço que a Administração possui certa discricionariedade para seus processos de compra, podendo definir parâmetros de julgamento para as propostas, delineando o objeto ao qual será contratado ou adquirido, porém essa discricionariedade não atinge a fase posterior à divulgação do edital, visto que o que está ali disposto, vincula estritamente todas as partes, de forma a doutrina traz, pela inteligência de Figueiredo que:

“O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento... Compõe-se o edital de normas gerais e normas especiais, isto é, tem conteúdo vinculado às normas obrigatórias e conteúdo discricionário – as opções administrativas quanto ao que pretende a Administração do contratante e como pretende. É evidente emergir da lei o contorno da discricionariedade ou esta se encontrar balizada pelo próprio ordenamento.”²

A discricionariedade da Administração Pública encontra caminho até a elaboração do ato convocatório, que passa a reger todo o procedimento, vinculando a próprio poder público que o elaborou. Neste sentido, Marçal Justen Filho traz:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais

² FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 223.

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação(...)

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador (...) Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.”³ (g.n.)

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 5º e 92 da Lei 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)

³ JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120.

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

Neste ínterim, deve-se destacar que o edital, em seu item 8.26, exige:

8.26. Do Material Informativo: A(s) licitante(s) classificadas na fase de julgamento e aceitação da proposta, deverá(ão) apresentar, juntamente com as propostas finais, os respectivos Laudos Técnicos, Certificados de Qualidade e Fichas Técnicas dos produtos ofertados, ou demais documentos que estiverem sendo solicitados, tais como os catálogos ou outros, conforme estabelecido no item 11 do Termo de Referência. Os documentos deverão estar devidamente identificados com o nome da licitante, número do item, número do Pregão e lote correspondente.

Item 8.26 - Edital

Apesar da clara e inequívoca exigência editalícia, a RECORRENTE deixou de enviar o material informativo, por isso, “reclassificar” sua proposta se mostra contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

3.b. Da Não Observância aos Termos do Edital

Conforme supramencionado, o edital previu a necessidade de entrega de material informativo, dentro do prazo de 2 (duas) horas:

8.24. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no **prazo de 02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada da Planilha de Preços Unitários e Totais, conforme modelo constante no Anexo II, e se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Item 8.24 do Edital

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

De tal forma, a RECORRENTE em sua peça, argui que enfrentou dificuldades técnicas operacionais no sistema, porém não traz aos autos nenhuma comprovação nem de falha técnica, muito menos de tentativa de comunicação de problemas.

Ora, essas razões são vazias e carecem de comprovação, visto que não há qualquer documento na peça com o condão de provar que houve qualquer falha no sistema.

Inclusive, o edital prevê como devem os licitantes se comportar durante a sessão, de forma a não perderem quaisquer atos que possam ter que praticar:

- | |
|---|
| 6.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. |
| 6.12. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para providências. |

Item 6.11 e 6.12 – Edital

Perceba que no caso dos autos, houve por parte da RECORRENTE, diversos descumprimentos ao exigido pelo edital, que não enviou o documento no prazo estabelecido no certame, não havendo o que se falar em formalismo excessivo, e sim em afronta por parte desta aos princípios da legalidade e vinculação ao edital, quando deixa de cumprir prazo estabelecido no edital.

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou sobre a inobservância dos prazos do edital para envio de documentação:

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Contratação de serviços de locação de sistema integrado de segurança eletrônica para o monitoramento, fiscalização, operação e gestão de dados e imagens de vias e prédios públicos através de uma central de controle. Inabilitação que se deu pela falta de envio de documentos tempestivamente. Ausência de provas de falha no sistema eletrônico que teriam obstado o envio. Exigência legal e editalícia de que os documentos da habilitação fossem enviados juntamente com a proposta. Higidez do ato administrativo reconhecida. Prova documental acostada aos autos que não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo. Sentença denegatória mantida. Recurso conhecido e não provido. (...)

Aliás, sequer são aplicáveis ao caso os itens 12.7 e 12.8 do edital (cf. item 12 “Da Habilitação”, fls. 34/38), já que a impetrante não apresentou documentação, enquanto tais dispositivos são referentes a vícios em tais documentos. Não se trata, assim, de equívoco sanável, mas de não apresentação de nenhum dos documentos solicitados no prazo assinalado pelo edital.

(TJ-SP - AC: 10003630720228260581 SP 1000363-07.2022 .8.26.0581, Relator.: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 12/12/2022, 2ªCâmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2022) (g.n.)

Insta destacar que o saneamento de falhas formais não deve ser desculpa para permitir a uma licitante não envie documentos dentro dos prazos estabelecidos, documentos estes expressamente previstos no edital, não se tratando somente de que “tal exigência possui natureza meramente complementar e informativa”, como arguiu a RECORRENTE.

Permitir a entrega da documentação exigida em edital, fora do prazo estipulado, se mostra descabido e clara afronta à legalidade e impessoalidade que deve cercear o processo licitatório. Sobre tais princípios, o Tribunal de Contas da União estipula que:

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

- a. *legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;*
- b. *impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios(...)*⁴

Ademais, não há como se falar em tratamento isonômico das partes se os prazos e documentos estabelecidos no edital pudessem discricionariamente serem ou não exigidos, visto que isso não só fere a impessoalidade que deve ser observada na licitação, mas também a legalidade desta, e ainda, o princípio do julgamento objetivo.

Logo, deve-se manter todos os atos praticados pelo agente público, visto sua legalidade em praticá-los, observando o disposto no edital quando desclassificou a RECORRENTE.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

- a) Seja mantida a **desclassificação da proposta** da empresa *EDUCANTES PLATAFORMA ONLINE EDUCACIONAL LTDA*, posto que, como demonstrado, deixou de enviar documentação obrigatória do item 8.26, dentro do prazo do item 8.24 do Edital;

⁴ Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftnref2 – acesso dia 13/01/2025, às 14:06

GRUPO OCEANO

OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

- b) Seja mantida a decisão que declarou HABILITADA a ora RECORRIDA, declarando-a vencedora do certame, com os consequentes atos de homologação e adjudicação do certame.
- c) Que todos os atos e decisões sejam encaminhadas à RECORRIDA através dos e-mails jalves@ocelivros.com.br e jaalves@icloud.com, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2026.

José Antonio Alves
Diretor Geral – Representante Legal